



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900871/2013-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.093 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-69.681 (e-fls. 153-158), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.093 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900871/2013-10

livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

CRÉDITOS DE IPI. PROVA DE FATOS.

É imprescindível que alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 281.267,84, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito, em decorrência de constatação de utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Como consequência foi cobrado um valor de débito não compensado no montante de R\$ 56.438,85 (valor original).

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando o que segue:

... forçoso assentir que o motivo da diferença encontrada conforme apontado no despacho decisório é que o saldo anterior foi informado erroneamente no pedido de ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 2.010...

... o saldo credor transportado para o mês de janeiro de 2010 é R\$ 315.502,37 (trezentos e quinze mil, quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos) conforme registro de apuração do IPI carreados a esta manifestação e não R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) conforme constou no pedido de ressarcimento.

Corroborando para o posicionamento acima, as informações transmitidas juntamente com a DIPJ 2011 Ano-Calendário 2010, conforme ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI que também estão sendo carreadas a esta manifestação.

Importante trazer à baila que no mês de março de 2.010 foi efetuado lançamento no registro de apuração de IPI no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a título de outros créditos. Trata-se de valor de ressarcimento de IPI não reconhecido conforme despacho decisório emanado pela Receita Federal do Brasil e cuja ciência da empresa ocorreu através da intimação nº 0436/2010/DRF /RPO/Seort. De 12/04/2010.

O valor em comento foi estornado no registro de apuração do IPI conforme dispõe a legislação vigente como houve despacho decisório contrário ao pleito da contribuinte, houve o direito de efetuar crédito do mesmo montante.

Uma vez recomposto o saldo credor em 31/03/2010, é possível demonstrar que foi o causador do não reconhecimento do valor integral pleiteado pela contribuinte.

Frise-se, por oportuno, que o saldo credor em 30/06/2010 era de R\$ 915.843,22 (novecentos e quinze mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos). Sendo assim, imperativo afirmar que o valor integral do pedido de ressarcimento do 2º trimestre de 2010, que é de R\$ 337.706,69 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos) pode ser perfeitamente reconhecido haja vista há valor suficiente para tanto, conforme demonstrado cabalmente.

Neste diapasão, pelo demonstrativo em comento, efetuado com base no registro de apuração do IPI e corroborado pela ficha 20 da DIPJ, a contribuinte pode afirmar que possui saldo mais que

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.093 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900871/2013-10

suficiente para fazer frente ao reconhecimento integral do pedido de ressarcimento de crédito no montante de R\$ 337.706,69 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos).

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 13/09/2017 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 162), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 166-171, por meio de protocolo eletrônico realizado em data de 11/10/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 165), pelo qual, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, acima relatados, pediu pelo provimento do recurso, para que seja reconhecido o valor requerido a título de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2010, tendo em vista a insubsistência e improcedência do reconhecimento apenas de parte do valor requerido.

Com as razões recursais foram apresentados os documentos de fls. 172 a 600.

Através do Despacho de e-fls. 601, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Versa o presente litígio de Pedido de Ressarcimento de IPI nº 31463.24632.161110.1.5.01-9580, transmitido no valor de R\$ 337.706,69 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), relativo ao 2º trimestre de 2010.

Esclareceu a defesa que foi parcialmente homologado o crédito pleiteado, com reconhecimento de apenas R\$ 281.287,84 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Todavia, conforme Registro de Apuração do IPI – RAIPI do período de abril de 2010 a Junho de 2010, foi possível constatar que o total dos débitos do mesmo período perfaz o valor de R\$ 420.944,24 (quatrocentos e vinte mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo que o saldo credor transportado do mês de março de 2010, foi de R\$ 885.695,46 (oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), o que seria suficiente para a compensação pretendida.

A evolução dos saldos anteriores foi demonstrado em peça recursal da seguinte forma:

Mês	Saldo Anterior	Crédito	Débito	Saldo
Abril - 2010	885.695,46	127.767,53	204.853,29	808.609,70
Mai - 2010	808.609,70	106.009,76	12.440,12	992.179,34
Junho - 2010	992.179,34	127.314,71	203.650,83	915.843,22

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.093 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900871/2013-10

A Contribuinte argumentou, ainda, que não há óbice nenhum em transportar o saldo credor do trimestre anterior, o qual não é passível de ressarcimento, porém pode ser utilizado para deduzir os débitos ocorridos no trimestre em que se pretende ressarcir.

Com isso, contesta a glosa realizada pela DRF de origem, no valor de R\$ 56.438,85 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), apontando como correto o valor de R\$ 337.706,69 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), como indicado no respectivo PER/DCOMP.

Os valores informados pela Recorrente se referem àqueles escriturados dentro do trimestre calendário, deduzidos os débitos do período, compilando as seguintes informações que alega constar do Registro de Apuração do IPI do mesmo período:

MÊS	CFOP	BASE DE CÁLCULO	IPI CREDITADO
Abril - 2010	1.101	1.286.397,92	67.868,28
Abril - 2010	1.401	7.455,38	987,79
Abril - 2010	2.101	1.139.197,13	56.959,89
Maio - 2010	1.101	1.130.489,23	63.354,10
Maio - 2010	1.401	10.410,15	964,42
Maio - 2010	2.101	824.543,43	41.269,24
Junho - 2010	1.101	1.583.792,56	81.617,66
Junho - 2010	1.401	7.917,69	521,15
Junho - 2010	2.101	547.046,61	27.365,63
Junho - 2010	3.101	354.855,41	17.742,77
TOTAL			358.650,93

Confrontando o valor de R\$ 358.650,93 (somatória dos créditos de IPI do 2º trimestre de 2010), com o valor de R\$ 17.986,44 (total de débitos do mesmo período), conclui-se que a diferença é de R\$ 340.664,49 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), motivo pelo qual havia crédito suficiente para quitação do respectivo débito informado.

Para comprovação, a defesa apresentou com o recurso voluntário os documentos de fls. 172 a 600, referentes ao RAIPI do período de abril a junho de 2010, Notas Fiscais de aquisição de matéria prima, material secundário e de embalagem que deram origem ao crédito, e relação indicando os respectivos fornecedores.

A DRJ de origem afastou os argumentos da defesa, concluindo que o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. Com isso, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos compensados em PERDCOMP de trimestres anteriores.

Consta na decisão recorrida que:

Da análise do PER nº 13335.10955.310111.1.1.01-0468, verifica-se que a contribuinte informou em agosto no campo OUTROS DÉBITOS do demonstrativo de débito do PER/DCOMP, o valor de R\$ 307.081,46. Verifica-se também que este valor foi somado com as saídas para o mercado nacional no valor de R\$ 64.539,28, estorno de créditos R\$ 669,60 para composição do valor a ser debitado na planilha de Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento acusando um total de débito de R\$ 372.290,34.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.093 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900871/2013-10

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Març./Jul/2010	337.706,69	126.557,81	37.019,60	427.244,82	0,00	337.706,69	13335.10155.10111.1.1.01-0468
Març./Ago/2010	427.244,82	226.315,36	372.290,34	281.267,84	0,00	337.706,69	13335.10155.10111.1.1.01-0468
Març./Set/2010	281.267,84	106.894,62	79.277,89	312.874,77	0,00	281.267,84	13335.10155.10111.1.1.01-0468
Març./Out/2010						281.267,84	

Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas

Agosto/2010 Existe Movimento no Período?
Sim

CFOP	Operações com Débito do Imposto		Operações sem Débito do Imposto	
5.101	Base de Cálculo	IPI Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
	9.494,00	997,40	3.753,00	18.889,38

CFOP	Base de Cálculo	IPI Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
5.101	9.494,00	997,40	3.753,00	18.889,38
5.102	33.100,02	1.757,90	0,00	307,85
5.201	3.717,95	185,88	232,00	0,00
5.949	5.170,00	258,50	300,00	0,00
6.101	1.210.493,17	60.621,84	0,00	0,00
6.102	2.535,00	232,20	0,00	5.000,00
6.201	9.211,48	460,56	0,00	22.247,95
TOTAL	1.274.221,62	64.539,28	4.285,00	46.445,18

Demonstrativo de Débitos
Por Saídas para o Mercado Nacional

Externo de Créditos	Ressarcimento de Créditos	Outros Débitos
64.539,28	83.000,00	307.081,46

Apuração do Saldo

Débito Total	Crédito Total	Saldo Devedor	Saldo Credor
455.290,34	1.043.833,84	0,00	588.543,50

Não obstante tais conclusões, o i. Relator *a quo* destacou que, se o débito utilizado pelo Sistema para reduzir o saldo credor é inexistente, ou refere-se a ressarcimento de créditos de períodos anteriores, deveria a Contribuinte ter trazido aos autos a documentação probatória necessária.

Considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

E a Recorrente apresentou com o Recurso Voluntário a documentação já mencionada neste voto, buscando demonstrar sua irrisignação.

Aplica-se ao presente caso o Princípio da Verdade Material, vinculado ao princípio da oficialidade, e que exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)¹ assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.093 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900871/2013-10

Observo igualmente a necessária atenção aos Princípios da Finalidade e Razoabilidade na busca pela verdade material.

No mesmo sentido, destaco a lição de Leandro Paulsen²:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

Considerando tratar-se de Despacho Decisório emitido na forma eletrônica e, portanto, sem apuração individualizada por Autoridade Fiscal, bem como diante da dúvida suscitada pela Contribuinte, é importante que a fiscalização analise tais argumentos, possibilitando a correta apuração da certeza e liquidez do respectivo direito creditório.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii) Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 31463.24632.161110.1.5.01-9580, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 048937811), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- iii) Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;
- iv) Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusivas sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalcular os valores apurados com o resultado da diligência;
- v) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

² PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.